

DECISÃO

PAAF nº MPMG -0480.21.000371-5

SEI nº 19.16.2408.0020358/2021-85

Trata-se de PROCEDIMENTO DE APOIO À ATIVIDADE FIM instaurado mediante solicitação da Promotoria de Justiça da Comarca Carmo do Paranaíba/MG, na pessoa do Promotor Natural, Dr. Bernardo de Moura Lima Paiva Jeha.

Consta na representação que a Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba encaminhou ao Ministério Público pedido de tomada de providências e emissão de parecer quanto à possibilidade de requisição da relação dos nomes das pessoas que foram vacinadas contra o vírus COVID-19 para fins de fiscalização pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, bem como à apresentação de Projeto de Lei, na pessoa do Vereador Múcio Moreira, que obriga o Município de Carmo do Paranaíba a divulgar em sítio eletrônico a lista dos cidadãos vacinados.

Quanto ao pedido de tomada de providências e emissão de parecer formulado pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, conforme se depreende da leitura do art. 129, inciso IX da Constituição Federal, o Ministério Público possui funções determinadas, sem prejuízo de outras funções compatíveis com sua finalidade institucional. Contudo, há vedação expressa no que diz respeito à prestação de consultoria jurídica de entidades públicas. Veja-se:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe **vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;** (g.n)

Nada obstante, apenas com o intuito de apoiar com material o Promotor Natural em eventuais desdobramentos, realizada pesquisa sobre os temas, diante do papel de fiscal da ordem jurídica que é atribuído ao Ministério Público, no sentido de averiguar a legalidade da requisição de dados das pessoas que foram vacinadas contra o vírus SARS-CoV-2 e sobre a constitucionalidade de eventual lei decorrente do Projeto de Lei que obriga o Município de Carmo do Paranaíba a divulgar em sítio eletrônico a lista dos cidadãos vacinados, cujos atos foram exarados pela Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, segue levantamento.

Nesse contexto, foi realizada pesquisa acerca dos atos mencionados, tendo sido constatado que não há, em princípio, ilegalidade na requisição dos dados por parte da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, mormente porque possui competência constitucional para fiscalização do Poder Executivo do Município, na forma do art. 31, *caput*, sendo que os atos foram elaborados em consonância com o Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como em observância ao art. 11, inciso II, alíneas a e b da Lei 13.709/2018 (LGPD) e ao art. 14, inciso I, parágrafo único da MP 1.026/2021, que trata da divulgação de dados do Plano Nacional de

Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, in verbis:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) **cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

b) tratamento compartilhado de **dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada **publicidade à referida dispensa de consentimento**, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo **informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;**

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio eletrônico oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que conterà, **no mínimo**:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização;

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput , serão observados, no que couber, o disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (g.n)

Verificou-se que, nestes casos, natural que se afaste o sigilo de dados relativos à saúde, no que for necessário ao objetivo da medida, em específico às pessoas que foram imunizadas, tendo em vista a possibilidade de prejuízo ao interesse público na hipótese de ocorrência de irregularidade na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, conforme teor dos documentos anexos, muito embora as autoridades responsáveis pela requisição dos dados fiquem atreladas

ao respeito ao sigilo de dados nos limites legais, evitando-e a exposição desnecessária do cidadão.

Não há dúvidas de que as informações relacionadas no artigo 14 da MP 1.026/2021 constituem um mínimo de informações a serem disponibilizadas, que poderão ser complementadas sem que isso signifique violação ao direito de intimidade/sigilo de informações, incidindo no permissivo legal do art. 11, inciso II, alíneas a e b da LGPD, mormente porque são dados necessários à execução da política pública referida. Ademais, é de se constatar que, no plano concreto, revelam-se medidas adequadas, necessárias e proporcionais para garantia dos direitos contrapostos a serem resguardados, quais sejam a vida e a saúde dos grupos prioritários que se beneficiarão com o escoreito cumprimento do PNI, sem prejuízo do direito à informação e à probidade administrativa.

No tocante ao projeto de lei mencionado, se eventualmente aprovado, relevante a comunicação à Procuradoria de Justiça Especializada para análise.

Portanto, considerando que já houve a reunião de arquivos atinentes ao conteúdo do estudo, faz-se necessário o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de remessa à Carmo do Paranaíba/MG, para que seja convertido em proveito do Órgão de Execução.

Destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotor Coordenador das Promotorias de Defesa do Direito à Saúde da Macrorregião Noroeste, determina o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, com fundamento no artigo 7º- A da Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 01/2019 e artigos 6º e 7º, ambos da Resolução PGJ nº 04/2019, em decorrência da conclusão do estudo colacionado.

Registre-se no SRU e notifique-se a Promotoria interessada, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 01/2019 e da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020.

Patos de Minas/MG, 16 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DOMINGOS TAUFICK**, **COORDENADOR DE REGIAO**, em 17/03/2021, às 11:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0945844** e o código CRC **DFCC4809**.

Processo SEI: 19.16.2408.0020358/2021-85 / Documento SEI: 0945844

Gerado por: PGJMG/CAOSAÚDE/CRDS-NOROESTE

RUA MAJOR GOTE, 1022 - Bairro CENTRO - Patos de Minas/ MG - CEP 38700001